



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2563616 - MG (2024/0038215-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : M J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEAÇA. ARTS. 217-A E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – CP. INVASÃO DE DOMICÍLIO TENTADO. ART. 150, § 1º, NA FORMA DO ART. 14, II, DO CP. NEGATIVA DE AUTORIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Nos crimes contra a dignidade sexual, o depoimento da vítima, possui enorme relevância, ante as circunstâncias em que normalmente os crimes sexuais ocorrem, como por exemplo, às escondidas e longe de testemunhas"* (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.350.405/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023).

2. Consoante acórdão do Tribunal de origem, a autoria delitiva foi passível de constatação embora o autor do delito estivesse encapuzado, diante das declarações da vítima e de sua genitora que encontram respaldo em outros elementos dos autos. De fato, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2563616 - MG (2024/0038215-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : M J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEAÇA. ARTS. 217-A E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – CP. INVASÃO DE DOMICÍLIO TENTADO. ART. 150, § 1º, NA FORMA DO ART. 14, II, DO CP. NEGATIVA DE AUTORIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Nos crimes contra a dignidade sexual, o depoimento da vítima, possui enorme relevância, ante as circunstâncias em que normalmente os crimes sexuais ocorrem, como por exemplo, às escondidas e longe de testemunhas"* (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.350.405/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023).

2. Consoante acórdão do Tribunal de origem, a autoria delitiva foi passível de constatação embora o autor do delito estivesse encapuzado, diante das declarações da vítima e de sua genitora que encontram respaldo em outros elementos dos autos. De fato, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 590/601 interposto por M J em face de decisão de minha lavra de fls. 578/581 que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial, ficando mantido o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG proferido no julgamento de Embargos Infringentes na Apelação Criminal n. 1.0153.20.002321-3/002.

Em síntese, a decisão agravada, no tocante ao recurso especial, dele não conheceu em razão do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

No presente recurso, a defesa afirma ser cabível o conhecimento e provimento do recurso, pois a condenação decorreu apenas de indícios de autoria, meras conjecturas, pois tanto a vítima quanto sua genitora não viram o rosto do autor dos

fatos.

Requeru o provimento do recurso para fins absolutórios.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso subjacente.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida, porquanto não se trata de condenação amparada em meros indícios, mas de livre convencimentos dos julgadores acerca dos elementos de prova produzidos, notadamente em razão da palavra da vítima que possui especial relevância em delitos praticados na clandestinidade, como se verifica aqui.

Para tanto, basta dizer que a vítima, em seu depoimento especial, disse saber que foi o agravante que cometeu a conduta. Reproduzo:

"L. informa que sabe que foi o M. que entrou em sua casa, pois reconheceu a voz e o corpo quando estava indo embora" (fl. 510).

Sendo assim, as conclusões do voto vencedor dos embargos infringentes que ratificou o voto vencedor do apelo se mostram suficientes para justificar a condenação.

Trago trecho:

"Analisando o conjunto dos elementos presentes nos autos, notadamente os excertos já transcritos no voto condutor, tenho como devidamente comprovada a autoria por parte do apelante, forte nas declarações prestadas pela vítima L.A.M. e por sua genitora M.R.A., tanto na Delegacia quanto em Juízo, as quais alegaram reconhecer o acusado como sendo o autor dos fatos, por já o terem visto nas proximidades de onde moravam, observando a casa da ofendida, e por ter ele, em data anterior aos fatos, oferecido doces à menor em troca de fotos seminuas da mesma.

Sobre estes pontos, colaciono trecho do relatório fornecido pelo Centro de Referência da Assistência Social, onde a ofendida e sua genitora prestaram declarações. Vejamos:

"L. declara que este homem a abordou na rua quando a mesma estava assentada na calçada perto da sua casa, conversando/brincando com sua amiga e vizinha L. Ele entrou na conversa das suas, que era sobre vestir uma roupa de sereia, e sugeriu às duas que tirassem fotos de biquini de sereia e enviasse as fotografias para ele (...) L. estava na padaria nossa Senhora de Fátima na companhia de seu irmão mais novo L. e este mesmo homem chegou cumprimentando-a sorridente. Ela saiu da padaria com seu irmão no colo em direção a sua casa andando de forma rápida com objetivo de chegar em casa rapidamente. (...) Segundo M. o vizinho de

frente S. diz ter visto quem era o homem, denominando-o de Marcinho, pois já o conhecia de ambientes religiosos naquela região. (...) Segundo M. os vizinhos foram perguntando na região e coletando informações descobriram ser um homem chamado Marcinho, morador numa residência adjacentes. (...) Estando os vizinhos na frente da casa do suspeito, a mãe da criança confirmou ver a bicicleta que estava estacionada em frente a casa do suspeito, a mãe da criança confirmou ver a bicicleta estacionada em frente a sua casa naquele local, bem como um par de sapatos na porta de entrada." Fls. 42/43.

A corroborara depoimento da vítima e de sua genitora, têm-se as declarações prestadas em fase inquisitorial pelo vizinho da ofendida S. A. D., que disse que na data dos fatos "pegou seu carro e foi atrás de M., tendo o visto próximo a fábrica de macarrão correndo de bicicleta, olhando para trás para certificar-se de não estar sendo perseguido. Que ao avistar o depoente ele disfarçou que estava arrumando a bicicleta e conseguiu fugir do alcance da sua visão" (fl. 45).

Destaco, ainda, trecho dos relatos da vítima prestados perante a Psicóloga Judicial Vivian Ferreira Faria acostado na fl. 195:

"Que tem uma grande amiga, L. com quem brinca todos os dias "um dia M. chegou e perguntou para as duas sobre suas vidas e preferências. Ambas ficaram assustadas com as abordagens realizadas por ele. Segundo L., poucos dias após a abordagem, M. foi na quitanda de sua família, comprou uma banana e ficou comendo em frente ao estabelecimento. Durante alguns minutos, sua mãe se ausentou e ficou sozinha com a amiga no local. Neste momento, M. se aproximou e ficou perguntando se eia queria chocolate. Ao negar, M. disse que se eia quisesse poderia dar muitos chocolates para eia. A criança relata que ficou com muito medo, pois eia e a amiga já tinham percebido que a forma como ele iniciava a conversa era sempre como se fossem amigos."

Destarte, "permissa venia", todos os elementos convergem para apontar o apelante como o autor do delito, sendo cediço que, nos crimes de violência sexual, geralmente praticados na clandestinidade, as declarações da vítima constituem prova de suma importância, suficiente para alicerçar o decreto condenatório, quando são plausíveis e coesas às demais provas coligidas no processo.

Embora o apelante tenha negado as acusações em ambas as fases da persecução criminal, a sua negativa não pode prevalecer sobre a palavra da vítima e as demais provas constantes nos autos, que se encontram plena em consonância, enquanto aquela se dissocia, estando isolada e desprovida de justificativa convincente. O mero fato de estar encapuzado, por si só, não tisna essa conclusão, nem conduz, de maneira automática, à dúvida.

Logo, devidamente comprovada a prática de atos libidinosos por parte do apelante em desfavor da vítima L.A.M., menor de 14 (quatorze) anos de idade, deve ser mantida a condenação do acusado pelo crime do art. 217-A, caput, do Código Penal" (fls. 465/467).

Extrai-se do trecho acima que a autoria delitiva foi passível de constatação embora o autor do delito estivesse encapuzado, diante das declarações da vítima

L.A.M. e de sua genitora M.R.A. que encontram respaldo em outros elementos dos autos.

De fato, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INSUBSISTENTE. DEMONSTRADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. IDONEIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A modificação da conclusão fática alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da autoria e materialidade exigiria aprofundado reexame de provas. Incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

4. Nos crimes contra a dignidade sexual, o depoimento da vítima, possui enorme relevância, ante as circunstâncias em que normalmente os crimes sexuais ocorrem, como por exemplo, às escondidas e longe de testemunhas.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.350.405/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos entendeu configurada a autoria e a materialidade dos delitos, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. A propósito: AgRg nos EDcl no AREsp 1.108.547/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 31/10/2018.

4. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.249.846/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0038215-6

AgRg no
AREsp 2.563.616 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0023213292020 00232132920208130153 10153200023213004 23213292020
232132920208130153

EM MESA

JULGADO: 03/09/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.